

# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

LEI COMPLEMENTAR No. 110, de 17 de setembro de 1998

Dispõe sobre incentivos ao assentamento de indústrias, empresas comerciais e prestadoras de serviços e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 15 de setembro de 1998, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1º. - O Município institui os seguintes incentivos ao assentamento de empresas industriais, comerciais e prestadores de serviços em áreas situadas em setores específicos de seu território, destinados a tal finalidade por lei local em vigor.

I - ressarcimento das despesas com a aquisição da área de terreno, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 3º.;

II - ressarcimento das despesas com eventuais serviços de terraplenagem, para adaptação estritamente necessária do terreno à edificação das dependências industriais propriamente ditas e demonstradas em projeto executivo, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 3º.;

III - isenção da taxa de licença para localização;

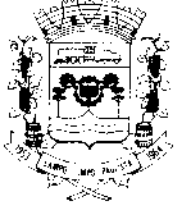
IV - isenção da taxa de renovação da licença, pelo período de 3(três) anos e redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por igual período subsequente;

V - isenção da taxa de licença para funcionamento em horário especial, pelo período de 5(cinco) anos;

VI - isenção ou restituição da taxa de licença para execução de obras particulares;

*1002*

*U.F.P. 1002*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

VII - isenção do Imposto Predial, pelo período de 5(cinco) anos, a contar do início do faturamento da empresa no Município;

VIII - isenção do ISS, pelo período de 5(cinco) anos e redução de 50%(cinquenta por cento) da alíquota por um igual período;

IX - assessoramento da Prefeitura Municipal para pesquisa de imóveis disponíveis em condições de enquadrar-se nas exigências desta lei, para habilitação e obtenção dos incentivos de que trata a presente lei, bem como para obtenção de informações visando agilização da tramitação de processos iminentes junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e empresas públicas chamadas a intervir. Este assessoramento será fornecido em fase de pré-habilitação, aos interessados que o requererem.

Parágrafo Único - Excetuam-se dos incentivos criados por este artigo:

a) ressarcimento de preços superiores aos praticados no mercado, à época, quer para terreno adquirido, quer para os serviços de terraplenagem ali eventualmente realizados;

b) dispêndio com serviços de terraplenagem realizados para abrigar ou receber jardins, bosques, áreas livres, pátios, estacionamentos, garagens, caminhos, passagens, portões, portarias, muros, cercas, etc.

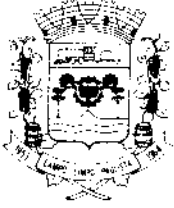
Artigo 2º. - A empresa interessada requererá habilitação preliminar à concessão dos incentivos de que trata esta lei, protocolando na Prefeitura Municipal pedido escrito, instruindo-o com documentação adiante, representada pelos originais ou por cópias reprográficas autenticadas:

I - escritura definitiva do imóvel situado no Município, devidamente registrada na circunscrição imobiliária competente, ou compromisso de compra e venda irrevogável e irretroatável, devidamente averbado;

II - projeto completo da construção, inclusive com levantamento planialtimétrico cadastral do terreno, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, destacando a área das dependências industriais propriamente ditas, para fins do inciso II do artigo anterior, se o caso;

III - na hipótese de aluguel do imóvel no Município, contrato de locação correspondente, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

ut.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV - balanço dos 3(três) últimos exercícios;

V - contrato social averbado na Junta Comercial;

VI - CGC/MF e Inscrição Estadual;

VII - certidão negativa de débitos para com o INSS;

VIII - certidão negativa de protestos, falências e concordatas;

IX - certificado de regularidade de situação perante o FGTS;

X - certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

XI - contrato escrito de construção de suas instalações no Município, conforme o projeto completo aprovado, com prazo de início das obras não superior a 12(doze) meses, contados da data da aquisição do imóvel, com cláusulas expressas para sanções nos casos de inadimplência, contendo firmas reconhecidas por tabelião;

XII - contrato referente aos serviços de terraplenagem executados, indicando a área e o respectivo volume de terra movimentado e trazendo em destaque, do total, área, volume e preço da parte destinada às dependências industriais, propriamente ditas, nos termos do artigo 1º, inciso II, com faturas e respectivas notas fiscais, quer desta, quer do todo, separadamente;

XIII - compromisso expresso, sob pena de revogação dos benefícios de ressarcimento do Município, pelos eventuais prejuízos causados com o não cumprimento ou inobservância dos termos desta Lei, obrigando-se a:

a) edificar, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) do imóvel adquirido;

b) iniciar a construção, com projeto completo aprovado, dentro dos primeiros 12(doze) meses, contados a partir da concessão do benefício;

c) na hipótese de locação, iniciar as atividades no prazo de 6(seis) meses;

*iii,*



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

d) dar ao imóvel a destinação expressa no pedido, não alterando sem específica anuência escrita da Prefeitura Municipal;

e) faturar toda a sua produção no Município;

f) admitir, preferencialmente, mão-de-obra local;

g) evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

h) assegurar à Prefeitura Municipal o acesso às dependências, instalações, equipamento e documentação, através de seus prepostos credenciados.

Parágrafo 1º. - A análise da documentação apresentada, dos respectivos valores, bem como a avaliação dos serviços executados no imóvel, competirá a uma Comissão, que, afinal, produzirá parecer detalhado, concluindo pela aprovação ou rejeição do pedido, a qual será constituída por 05(cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º. - Resultado desfavorável às pretensões da empresa interessada, não implicará em qualquer obrigação do Município.

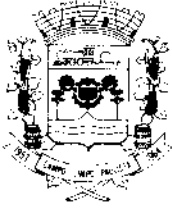
Artigo 3º. - O ressarcimento, de despesas previstas às empresas contempladas pela lei, será implementado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM), ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

Parágrafo 1º. - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa no cálculo do índice de ICMS do Município de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo 2º. - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas pela empresa, devidamente corrigido.

Parágrafo 3º. - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal.

COA



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Artigo 4º. - O Município manterá controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de tabela e fórmula clara da apuração da participação relativa ao valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculadas anualmente.

Artigo 5º. - Os benefícios desta Lei Complementar também serão facultados às empresas que se enquadrarem nas situações abaixo descritas, restritos aos incisos III a IX e nos setores industriais do artigo 1º. :

I - aquisição de galpões industriais;

II - aquisição de instalações industriais desativadas;

III - locação de galpões industriais, mediante contrato de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV - locação de instalações industriais desativadas, mediante contrato de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

V - locação de terreno industrial, mediante contrato de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

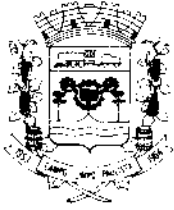
Artigo 6º. - Indústrias já assentadas nos setores referidos no artigo 1º. e em produção no Município, que vierem a adquirir áreas contíguas ou não, nos mesmos setores, poderão utilizar-se dos incentivos da presente lei, no que couber, desde que se comprometam expressamente em fazê-lo visando ampliação de suas dependências, instalações, produção e faturamento.

Artigo 7º. - Os incentivos de que trata esta lei incidirão única vez sobre a mesma área de terreno, adquiridos ou locados, e respectiva terraplenagem, ou galpão industrial locado.

Artigo 8º. - Em qualquer caso, o não cumprimento das disposições previstas nesta lei pelas empresas obrigadas, determinará a revogação das isenções concedidas, sem prejuízo de ressarcimento ao Município por eventuais prejuízos apurados.

Artigo 9º. - O pedido de habilitação implicará em notificação prévia da empresa interessada, para todos os fins desta lei.

*uis*



# *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

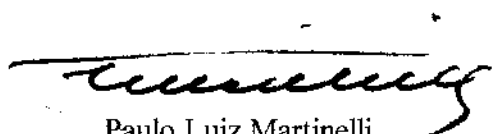
Artigo 10 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações do orçamento do Município.

Artigo 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nos. 1.340, de 19 de maio de 1995, e 1.351, de 31 de agosto de 1995.

LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário